

Erário. A lesão aos cofres públicos pressupõe *efetivo dano* ao

REFERÊNCIA
E.F., art. 207, VIII
COLEPE, proc. 1.855/67
FORM. Nº 56

FONTE:

E.F. (L. 1.711, 28/10/52)

Art. 207, VIII (ver transcrição referente à formulação nº 29)

COLEPE, proc. 1.855/67

A lesão aos cofres públicos pressupõe, conceitualmente, efetivo dano ao Erário.

PARECER

I — *Fatos*

O então Ministério da Viação e Obras Públicas, após inquérito administrativo, propõe ao Chefe do Governo a demissão, a

bem do serviço público, de Wilmar Leal Lira, do cargo de Estafeta, nível 7, da Parte Permanente do respectivo Quadro III, como incurso no art. 207, item VIII, combinado com o art. 209 do Estatuto dos Funcionários.

«Por ter violado correspondência e se apropriado de seu conteúdo, bem como destruído telegrama de cuja entrega estava incumbido, falsificando o respectivo recibo».

II — Mérito

2. O inquérito, instaurado em 22/4/1965 (fl. 1) e concluído em 3 de junho subsequente (fl. 122), correu os trâmites regulares, não me parecendo, no entanto, que os fatos nele apurados configurem lesão aos cofres públicos.

3. Com efeito, o que se apurou no inquérito foi que o acusado deixou de entregar telegramas e cartas simples; destruiu os telegramas e falsificou as assinaturas dos destinatários nos recibos; jogou fora as cartas simples e chegou a apropriar-se de conteúdo de uma delas, consistente em material de propaganda (cfr. fls. 101/2, 108/9 e 112/125).

4. Não resultou desses fatos que a União se visse obrigada a indenizar quem quer que fosse, de modo que, conquanto reveladores de improbidade, os aludidos fatos não configuram, ao parecer, lesão aos cofres públicos, ilícito disciplinar equivalente ao crime de peculato, o que, como o crime, pressupõe efetivo dano ao Erário.

5. Note-se que a c.i. (fl. 125) enquadrou os fatos nos arts. 151, § 1º e 319 do Código Penal (sonegação ou destruição de correspondência e prevaricação), bem assim no art. 207, item I, do Estatuto dos Funcionários (crime contra a administração), com o que esteve de acordo a autoridade instauradora.

6. O órgão de pessoal do Ministério é que, fiel ao entendimento de que se não decreta demissão com base no item I do art. 207, procurou outro dispositivo em que estribar o ato demissório inequivocamente cabível, face à gravidade do procedimento do servidor — e encontrou o art. 207, VIII (lesão aos cofres públicos).

7. A mim me parece, todavia, que não se trata de lesão aos cofres públicos. Seria o *procedimento irregular* do antigo Estatuto dos Funcionários (art. 238, III), em má hora suprimido. Seria o *ato de improbidade* da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 482, a), infelizmente não consignado, também, no Estatuto dos Funcionários.

8. No E.F., só encontro como relativamente adequado aos fatos gravíssimos que se apuraram neste inquérito o art. 195, IV, combinado com o art. 207, X, *verbis*:

«Art. 195. Ao funcionário é proibido:

IV — Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.

Art. 207. A pena de demissão será aplicada nos casos de:

X — Transgressão de qualquer dos itens IV a XI do art. 195».

9. Pela demissão, pois, mas com o fundamento indicado no item precedente.

Brasília, em 28 de setembro de 1967. — *Alcindo Noletto Rodrigues*, Assistente Jurídico.

De acordo. Pela demissão na forma proposta.

Em 28 de setembro de 1967. — *Alberto da Cruz Bonfim*, Assistente Jurídico, Chefe da SRD.

De acordo. À consideração do Senhor Diretor.

Brasília, em 29 de setembro de 1967. — *Myriam Sampaio Lofrano*, Chefe do SRLF.

De acordo. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral.

Brasília, em 29 de setembro de 1967. — *Paulo Cesar Cataldo*, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

FORM. nº 56

(ver transcrição)